



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.959012/2012-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.790 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente CADBURY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 30/11/2009

DÉBITO. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF). PAGAMENTO INDEVIDO E/ OU MAIOR. COMPROVAÇÃO.

A comprovação de que a inclusão do débito declarado na respectiva DCTF foi indevida e/ ou a maior deve ser feita mediante a transmissão de DCTF retificadora acompanhada dos respectivos documentos fiscais e contábeis comprovando o equívoco.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA/LIQUIDEZ. PROVAS.

A certeza e a liquidez de crédito financeiro decorrente de pagamentos indevidos e/ ou a maior, objeto de pedido de restituição/compensação, devem ser provadas pelo requerente mediante a apresentação de documentos fiscais e contábeis que deram origem ao indébito pleiteado/compensado.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 25/03/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO DECLARADO. CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO COMPROVADAS.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antônio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 06/10.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR não homologou a Dcomp, sob o fundamento de que o que o crédito financeiro declarado foi integralmente utilizado para extinção de débitos do contribuinte, não remanescendo saldo disponível para a compensação declarada, conforme Despacho Decisório às fls. 02.

Inconformada com a não homologação da Dcomp, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, suscitando, em preliminar, a nulidade do despacho decisório; e, no mérito, alegou que retificou a DCTF que fundamentou o indeferimento da repetição/compensação do indébito tributário reclamado; assim regularizada a situação, a Dcomp deve ser homologada.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão n.º 14-55.453, às fls. 93/96, sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Data do fato gerador: 30/11/2009

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A homologação das compensações declaradas requer créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional. Não caracterizado o pagamento indevido, não há créditos para compensar com os débitos do contribuinte.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, insistindo na homologação da Dcomp, alegando, em síntese, a nulidade do despacho decisório por ausência de motivação e pela inexistência de prova material contra ele; e, no mérito, que o crédito financeiro declarado/compensado decorreu de recolhimento indevido de IPI, efetuado em 30/11/2009, referente ao fato gerador ocorrido em 31/08/2009, informado na respectiva DCTF; após ter sido intimada da não homologação da Dcomp, verificou que na DCTF de agosto/2009 foi declarado, de forma indevida, débito do IPI, quando, de fato, não havia débito desse imposto para aquele mês; assim, retificou a DCTF original, excluindo aquele débito e, consequentemente, resultou o crédito financeiro (indébito) que foi então utilizado na Dcomp em discussão; alegou ainda que eventual equívoco no preenchimento da DCTF deve ser superado pela autoridade fiscal, bem como deve ser levada em consideração a retificadora que demonstra a existência do crédito.

Em síntese, é o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-009.790 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.959012/2012-80

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário interposto pela recorrente atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF; assim dele conheço.

As questões opostas nesta fase recursal abrangem a nulidade do despacho decisório e a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado/compensado na DCOMP em discussão.

I – Nulidade do despacho decisório

O contribuinte alega a nulidade do despacho decisório por ausência de motivação e pela inexistência de prova material contra ele.

De acordo com Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, somente são nulos os atos administrativos proferidos por autoridade incompetente e/ ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo:

Art. 59. São nulos:

(...);

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...);

No presente caso, o despacho decisório recorrido foi proferido pela DRF em Curitiba/PR, autoridade competente para se manifestar sobre o pedido da recorrente, conforme previsto na IN RFB n.º 800, de 2008.

A decisão da autoridade administrativa teve como fundamento a falta de certeza e liquidez do crédito financeiro declarado/compensado. Conforme consta expressamente do despacho decisório, o crédito financeiro foi integralmente utilizado para a quitação de débitos tributários do próprio contribuinte.

Essa fundamentação permitiu-lhe exercer seu direito de defesa, tanto é verdade que o fez.

Já com relação à ausência de prova, ao contrário do seu entendimento, o crédito financeiro declarado/compensado na Dcomp discussão foi confessado por ele próprio na respectiva DCTF, assim como o valor e respectivo DARF para o seu pagamento.

Assim, não há que se falar em nulidade do despacho decisório.

II- Mérito (certeza/liquidez do crédito financeiro declarado)

Nos pedidos de restituição, ressarcimento e compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, o ônus de provar a certeza e liquidez do valor pleiteado é do requerente e não do Fisco.

O Decreto n.º 70.235, de 1972, assim dispõe quanto à impugnação (manifestação de inconformidade):

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...);

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...).

Com relação a provas, a Lei nº 13.105, de 16/03/2015 (Novo Código de Processo Civil), assim dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...).

Também, a Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que regulamenta o processo administrativo, determina:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

No presente caso, o contribuinte alegou erro no preenchimento da DCTF e que, somente depois de intimado do despacho decisório que não homologou a Dcomp, percebeu que havia informado equivocadamente débito do IPI para o mês de agosto/2009. Contudo, constatado o erro transmitiu a retificadora que comprova o indébito reclamado.

Inexiste impedimento legal à retificação da DCTF originalmente transmitida, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração, nos termos do § 1º do art. 147 do CTN.

No entanto, o contribuinte não apresentou a documentação fiscal (notas fiscais, livros fiscais) e contábil (Razão/Diário) comprovando o indébito tributário.

Caberia a ele ter apresentado demonstrativos de apuração do imposto calculado e pago indevidamente, acompanhado da referida documentação fiscal e contábil. A simples apresentação da DCTF retificadora desacompanhada daquela documentação, por si só, não constitui prova hábil e suficiente para a comprovação do indébito tributário declarado/compensado.

Consta expressamente do § 1º do art. 147 do CTN que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, somente é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

Assim, não tendo o contribuinte comprovado a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado/compensado na Dcomp em discussão, não há como reconhecer seu direito a repetição/compensação do valor reclamado.

Quanto à homologação da Dcomp, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e

aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

(...).

Conforme se verifica deste dispositivo legal, a compensação, mediante a entrega e/ ou a transmissão de Dcomp, assim como a sua homologação, depende da certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, conforme demonstrado, o crédito financeiro declarado/compensado na Dcomp em discussão é incerto e ilíquido.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes